LEI Nº 597, DE 2012.

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR FMPC "

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPITULOI
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º O PROCON Municipal ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 5º O PROCON Municipal tem a atribuição de apurar e punir infrações à legislação federal, estadual e municipal das relações de consumo, competindo-lhe ainda:

I - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como por consumidores individuais;

II - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

III - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

V - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civil, no âmbito de suas atribuições;

VI - levar ao conhecimento dos órgão competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos e individuais dos consumidores;

VII - auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

VIII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8078/90, Decreto 2181/97 e outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

IX - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

X - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

XI - fiscalizar as relações de consumo;

XII - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

XIII - desenvolver ou promover palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas a defesa do consumidor;

XIV - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, (art. 44 da Lei nº 8.078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções, remetendo cópia ao PROCON estadual.

XV - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XVI - aplicar e seguir as leis Municipais, Estaduais e da União que regem a defesa do consumidor de maneira geral, e especialmente a Lei nº 8078/90

XVII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo Único As relações de consumo a que se refere a presente Lei abrangem as pessoas diretamente envolvidas e as eventualmente prejudicadas por praticas comerciais, cláusulas contratuais consideradas abusivas ou por publicidade enganosa, mesmo que não venham a adquirir o produto ou serviço anunciado.

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 6º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Apoio Administrativo;

V - Serviço de Educação ao Consumidor.

Art. 7º Fica criado o cargo de Diretor do PROCON Municipal, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como requisito a habilitação "bacharelado em Direito", e com as atribuições do órgão.

Art. 8º A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Diretor do Procon Municipal, e os serviços pelo pessoal posto à disposição pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser auxiliados por estagiários.

Art. 9º Outras atribuições não dispostas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Regimento Interno que deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 11. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos de multas, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da lei nº 8.078/90.

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI - promover atividade e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 12. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - Coordenador municipal do PROCON;
II - um representante da Secretaria de Educação;
III - um representante da Vigilância Sanitária;
IV - um representante da Secretaria de finanças
V - um representante do Poder Legislativo Municipal;
VI - um representante da Sociedade civil Organizada
VII - um representante do CDL;
VIII - um representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Os membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 3º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 4º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 6º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 7º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.

Art. 13. O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 14. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

Art. 15. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão dos recursos, compete deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Propriá, objetivando atender ao disposto no item I deste Artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor; e

IV - aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - FMPC

Art. 16. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor - FMPC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, dotado de autonomia administrativa e financeira, destinado ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 17. O Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor - FMPC será administrado e gerido pelo Diretor do PROCON, ou quem estiver no desempenho da função.

§ 1º Compete ao Diretor do Procon Municipal administrar os recursos financeiros vinculados ao FMPC e praticar todos os atos necessários à sua gestão, de

conformidade com as diretrizes e programas em execução no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e com o plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, ordenando empenhos e pagamentos das despesas do Fundo assinando os cheques inerentes juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele designar.

§ 2º Fica o Diretor do Procon Municipal ou quem estiver desempenhando a função, obrigada a publicar semestralmente contas referentes à movimentação e utilização dos recursos do FMPC.

Art. 18. Constituem recursos do Procon o produto de arrecadação:

I - do produto de indenizações e multas oriundas de condenações judiciais, ações civis públicas e ações coletivas referentes a relações de consumo, prevista pela Legislação Federal;

II - do produto de indenizações multas arrecadadas pelo Procon decorrentes das aplicações de sanções administrativas;

III - das dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que forem destinados;

IV - os recursos provenientes da cobrança de eventuais taxas ou custas que forem criadas em decorrência da prestação dos serviços pelo Município, na área de proteção e defesa dos direitos do consumidor;

V - das transferências oriundas do fundo congênere no âmbito nacional e estadual;

VI - dos recursos provenientes de acordos e convênios firmados com outros órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou internacionais;

VII - dos produtos originários de contribuições e donativos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VIII - do saldo decorrente de exercícios anteriores;

IX - dos valores das multas oriundas do descumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

X - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Procon; e

XI - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Procon.

Art. 19. Para o exercício de 2012, os recursos e despesas provenientes do PROCON serão contabilizados em projetos e atividades do orçamento municipal vigente, na Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - A partir de 1º de janeiro de 2013, o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor - FMPC passará a integrar o sistema orçamentário municipal, devendo o Poder Executivo proceder as adequações orçamentárias.

CAPITULO III
DOS RECURSOS DO PROCON

Art. 20. Os recursos arrecadados pelo Procon serão aplicados na manutenção do Procon Municipal, em especial:

I - na recuperação dos bens lesados;

II - na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à infração ou dano causado;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - nas despesas decorrentes de capital de gerenciamento do sistema municipal de defesa do consumidor;

V - outras despesas relativas ao funcionamento do Procon.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III deverá o Diretor do PROCON Municipal juntamente com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor considerar a existência de fontes alternativas para custeio da pericia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 21. As receitas do Procon serão depositadas em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

CAPITULO IV DO PROCON REGIONAL

Art. 22. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com outros unicípios visando a estabelecer mecanismos de cooperação e atuação em conjunto para a implementação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 23. Fica facultado mediante convênios que o Procon esteja sediado em qualquer dos municípios conveniados, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos mesmos.

CAPÍTULOV
DISPOSIÇÕESFINAIS

Art. 24. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 25. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 26. O regimento Interno do PROCON fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes e deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. Aplica-se aos procedimentos necessários para aplicações de multas pelo Procon, no que couber, os dispositivos legais contidos na Lei Federal 8.078/90 e Decreto Federal2.181/97.

Parágrafo Único - Com a extinção da Unidade de Referencia Fiscal (UFIR) e a criação da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM em sua substituição aplica-se o valor de referência do Município de Propriá.

Art. 29. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao necessário remanejamento orçamentário para cumprimento desta Lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá-SE

Em, 06 de junho de 2012.

JOSÉ AMÉRICO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL